SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010901-05.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Rodrigo Donisete da Silva
Requerido: Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos proposta por RODRIGO DONISETE DA SILVA, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob a alegação de que, no dia 05/07/2016, por volta das 18h25min., ao trafegar na Rua Bernadino Fernandes Nunes, no bairro Cidade Jardim, quando, estando a cerca de 100 metros da Rodovia Washington Luis, indo no sentido do Jardim Jockey Club, ao passar por um buraco de grande extensão existente na via, sofreu um acidente com sua motocicleta. Relata que a iluminação pública do local era falha, eis que a luz do poste mais próximo ao buraco estava queimada. Aduz, ainda, que, em razão do ocorrido, sofreu vários prejuízos: R\$37,91 (medicamentos e itens necessários a seus curativos); R\$189,00 (aquisição de um novo capacete); R\$3.165,30 (reparos em sua motocicleta). Pretende, assim, indenização por danos materiais no importe de R\$3.392,21.

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação (fls.43/53). Aduz, em síntese, que, quando se trata de suposta omissão, por parte do poder público não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva, mas sim a responsabilidade subjetiva e que deve estar comprovado o nexo causal, o que não acontece no presente caso. Alega que o ônus de provar o alegado é do autor e que a causa do acidente foi por imprudência e negligência dele. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 55/64).

Réplica às fls. 68/70.

É o relatório.

Decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

O pedido merece acolhimento.

Pleiteia o autora o recebimento de indenização por danos materiais sofridos em razão de acidente na via pública (Rua Bernadino Fernandes Nunes), pois havia um buraco no local.

No presente caso, a argumentação do autor é baseada na omissão do serviço público, de modo que nesta hipótese cabe somente a responsabilidade subjetiva do Estado.

Neste sentido:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizálo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizálo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 1002-1003).

Diante disso, é necessário verificar se, a par do dever legal de agir conforme certos critérios ou padrões, o não-atuar ou atuar insuficiente do Município foi determinante ao prejuízo causado ao autor.

Pois bem.

O Boletim de Ocorrência de fls. 14/15, bem como o atestado e prontuário médicos de fls. 16/25 comprovam a materialidade do acidente.

A existência de buracos na via pública restou comprovada pela fotografia de fls. 34, bem como pelo documento de fls. 55/64, que demonstra que vários reparos asfálticos foram executados pela equipe de serviços do tapa buraco, em 04/08/2016, portanto em data posterior ao acidente.

Não há, por outro lado, nenhuma evidência de culpa ou negligência por parte da vítima.

Passo à análise do pedido de indenização por danos materiais.

Pretende o autor a percepção de R\$ 3.392,21, assim compreendidos: R\$ 37,91 com medicamentos, R\$ 189,00 com aquisição de um novo capacete, e R\$3.165,30 com reparos em sua motocicleta.

Tais valores encontram-se devidamente comprovados nos autos, fls. 26, 27 e 30 dos autos, não havendo razão para que se repute inidônea a documentação apresentada como forma de comprová-los, inclusive porque condizentes com a dinâmica dos fatos apresentada, e

comprovada, pelo autor nos autos.

Não há hipóteses excludentes do nexo de causalidade, como a responsabilidade exclusiva da vítima, o fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

As imagens e documentos trazidos aos autos, por si sós, retratam a existência de buracos na via pública onde ocorreu o acidente.

Assim, caracterizada está a culpa, em vista da omissão do ente público quanto à conservação do local, por negligência, que gerou danos ao autor, pois é sabido que compete ao Município o dever, dentre outros, de garantir a normal trafegabilidade de suas vias, mantendo-as alinhadas ao uso dos motoristas, oferecendo a segurança necessária para evitar acidentes de qualquer ordem.¹

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.392,21. A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública Modulada e os juros moratórios serão os da Lei nº 11.960/09 (juros aplicados à caderneta de poupança), ambos desde a data do evento (05/07/2016).

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal. Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 01 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ Apelação nº 3016182-66.2013.8.26.0224